

PUBLICADO DOC 18/08/2006

PARECER Nº 981/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 726/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre a instalação de câmeras para monitoramento e vigilância nos acessos e demais dependências dos cemitérios municipais.

O projeto não encontra óbices legais, como veremos a seguir.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

“Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;”

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

O assunto é reforçado por Hely Lopes Meirelles, quando ensina que "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

O mesmo autor, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pág.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que: "a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral".

Além disso, a propositura objetiva a segurança de funcionários e visitantes, bem como visa impedir que ocorram crimes contra o respeito aos mortos, quais sejam: impedimento ou perturbação de cerimônia funerária, violação de sepultura ou cadáver, bem como destruição, subtração ou ocultação de cadáver (constantes dos artigos 209 ao 212 do Código Penal).

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/06

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Ademir da Guia

Jorge Borges

Juscelino Gadelha

Kamia

Marcos Zerbini

Soninha